



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0004147-67.2013.8.14.0125
COMARCA DE ORIGEM: São Geraldo do Araguaia
APELANTE: Ronan Dias da Silva (Def. Púb. Rogério Siqueira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – 1) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, vê-se serem desfavoráveis a culpabilidade, pois o réu se utilizou de um capacete para agredir a vítima na cabeça, região letal, fazendo-a desmaiar, assim como as circunstâncias do delito, pois cometido em local público, circunstâncias essas que justificam a fixação da sanção basilar em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção, que restou definitiva, a ser cumprida em regime aberto, que foi condicionalmente suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, do CP.

2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 21 de agosto de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RONAN DIAS DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo de Araguaia que o condenou à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, tendo sido o referido apelante beneficiado com a suspensão da execução de sua pena pelo período de 02 (dois) anos.

Em razões recursais, o apelante pleiteou, unicamente, o redimensionamento da sua pena-base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater.

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 610, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que na tarde do dia 12 de agosto de 2013, nas proximidades do Mercado Municipal da cidade de São Geraldo do Araguaia, o acusado agrediu fisicamente a vítima Ineilde Tavares Freitas Sena, utilizando-se para tal de um capacete.

Refere ainda a exordial que vítima e acusado conviveram maritalmente, por mais de um ano, sendo que no dia dos fatos, os mesmos foram sacar o dinheiro referente ao seguro desemprego do acusado e, após isso, ambos passaram a ingerir bebida alcoólica no Mercado Municipal.

Durante a bebedeira, vítima e acusado passaram a discutir, razão pela qual o acusado agrediu fisicamente a vítima, com um capacete, golpeando-a na face e na cabeça, fazendo-a cair ao chão desmaiada.

Após a agressão, a vítima foi socorrida por populares, oportunidade em que o acusado se evadiu do local, porém, a polícia foi acionada, tendo efetuado a prisão do mesmo, após diligências.

Pleiteia o apelante, unicamente, o redimensionamento da sua pena-base para o mínimo legal.

Da análise dos autos, em que pese o juiz a quo tenha se equivocado a quando da análise de algumas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, reavaliando-se as mesmas, vê-se ser a culpabilidade desfavorável ao réu, pois o mesmo utilizou-se de um capacete para agredir a vítima na cabeça, região letal, fazendo-a desmaiar, assim como as circunstâncias do delito, pois praticado em local público, circunstâncias essas que justificam a fixação da sanção basilar em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção, a qual restou definitiva, tendo em vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de



diminuição e aumento de pena.

No mais, a sentença encontra-se tecnicamente perfeita quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixado no aberto, em virtude do quantum estipulado, em observância ao art. 33, §2º, c, do CP, bem como em relação à suspensão condicional da reprimenda pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, do aludido Codex, posto que inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista ter sido o crime cometido com violência à pessoa, em observância ao art. 44, I, do CP.

Verifica-se ainda ter o juiz fixado indenização para reparação dos danos causados pela infração, no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), tendo havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia, sendo plenamente possível que o juiz, desde que se sinta apto, arbitre o valor, ainda que mínimo, do dano moral sofrido pela vítima, indicando o quantum que se refere ao mesmo, tendo o magistrado sentenciante procedido corretamente na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. No caso concreto, a magistrada de primeiro grau entendeu demonstrado a existência do dano moral, fixando um valor mínimo de indenização.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1641257/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 21 de agosto de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora